



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720281/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.760 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente DANIELA COUTO JUDICE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 23/27):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 4 a 9, em 21/01/2013, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.506,73
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	2.630,04
Juros de Mora – calculados até 31/01/2013	587,37
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/01/2013	0,00
Total do crédito tributário apurado	6.724,14

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 12.751,77. Motivo da glosa: ANTONIO VITOR DE ABREU (R\$ 300,00) - sem apresentação de comprovantes; AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (R\$ 5.045,99) - sem valor(es) discriminado(s) por beneficiário(s); BRADESCO SAÚDE S/A (R\$ 15,78) - paciente não dependente; VIVIANE SICILIANO CANTISANO (R\$ 7.220,00) - sem identificação do paciente e sem discriminação dos serviços prestados; SILMA DE ALMEIDA LIGEIRO (R\$ 170,00) - instrumentador - sem previsão legal.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme extrato de fl. 18, a contribuinte foi cientificada da autuação em 30/01/2013.

Em 07/02/2013, apresentou impugnação (fl. 2) ao lançamento, acompanhada dos documentos de fls. 10 e 11, alegando, em síntese, que:

- **Questiona apenas o valor de R\$ 12.265,99;**
- O valor refere-se a despesas médicas da própria contribuinte;
- Anexa documentos comprobatórios.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL)

Considera-se não impugnada e, portanto, não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO (PARCIAL).

A comprovação por documentação hábil e idônea do valor informado a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento da despesa até o valor comprovado.

Cientificada da decisão, em 25/06/2015 (fls. 33), a contribuinte, em 21/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 36/39), alegando, em brevíssima síntese, que as despesas remanescentes com o plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional S/A, são de sua exclusiva titularidade, sendo ela a única beneficiária do plano contratado, anexando a respectiva documentação comprobatória, em nome do princípio da verdade material, cabendo a revisão do lançamento realizado. Cita escólio doutrinário neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa com plano de saúde:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional S/A, no valor de R\$ 5.045,99, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelo Clube Militar, gestor do plano de saúde contratado, atestando o beneficiário e os valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2010 (fls. 40/42).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 25/27):

Trata-se de lançamento referente à infração de Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

Inicialmente, destaque-se que, do valor total de despesas médicas glosadas, **a contribuinte não questiona o montante de R\$485,78**. Dessa forma, conforme previsto no art. 58 do Decreto 7.574, de 2011, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, a qual não será objeto do presente julgamento, sendo mantido o lançamento correspondente.

(...)

No que tange às despesas declaradas com o plano de saúde Amil, o documento acostado à fl. 10 apenas informa que foi pago pela impugnante o valor de R\$ 5.045,99 em favor de Amil Assistência Médica Internacional S.A., **mas não relaciona os beneficiários do plano de saúde, de modo que não supre a falha apontada pela autoridade lançadora.**

Ressalte-se que a discriminação dos valores pagos por beneficiário é necessária na medida em que somente são dedutíveis **os dispêndios relacionados ao tratamento da própria contribuinte e de seus dependentes,** conforme se depreende da legislação supramencionada.

(...)

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$7.220,00, o que resulta em saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.521,23.

Pois bem, após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelo Clube Militar, gestor do plano empresarial (fls. 40/42), trazem a indicação da contratação do plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional S/A, tendo a Recorrente como titular e única beneficiária, além de especificar os pagamentos por ela realizados no decorrer do ano-calendário de 2010, razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde da Amil Assistência Médica Internacional S/A, no valor de R\$ 5.045,99, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto